

Lei Complementar 007/02

Plano de Carreira e Remuneração dos
Trabalhadores em Educação (REME)
Anaurilândia - MS



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

APRESENTAÇÃO:

Amigos e amigas trabalhadores em Educação da rede municipal de ensino: quando assumimos a administração pública em nosso primeiro mandato, demos início a um planejamento de trabalho para mudar o conceito do ensino público municipal.

Muito fizemos na rede física, construindo escolas e creches, equipando-as adequadamente para garantir condições de trabalho a nosso colegas, humanizamos o trabalho, informatizamos, capacitamos e recompensamos financeiramente nossos profissionais. Desenvolvemos um grande trabalho de transporte escolar, além de merenda de qualidade, material didático, uniforme etc..., oferecido gratuitamente a nossos alunos.

Entretanto apesar de tantos feitos, jamais poderíamos encerrar nossa administração, sem deixar um belo **Plano de Carreira** a nossos colegas.

“Hoje, com a sensação do dever cumprido, estamos entregando esta importante Lei, que irá garantir o futuro de nossos trabalhadores em educação”.

* Se quisermos mudar para melhor nossa sociedade, somente poderemos fazer através de uma boa educação pública.*

Muito obrigado e um grande abraço.

Anaurilândia, 26 de Maio de 2003.

Prof. Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal

Prof. Elizeu Gonçalves Muchon
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes



“O homem que venceu na vida foi aquele que viveu bem, riu e amou muito; que preencheu um lugar e cumpriu sua missão; que deixou o mundo melhor do que encontrou; que procurou o melhor nos outros e deu aos outros o melhor de si mesmo”.

...Esta geração constrói os caminhos onde trilharão as gerações futuras.

Elizeu Gonçalves Muchon

LEI COMPLEMENTAR N 007/2002

“Dispõe Sobre o Plano de Carreira e Remuneração Dos Trabalhadores em Educação da Escola Pública Municipal”

O Senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Escola Pública Municipal.

Art. 2 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

II- trabalhadores em educação da Rede Pública Municipal, o conjunto de profissionais composto por:

a) professor composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

b) técnico Administrativo Educacional composto das atribuições inerentes às atividades de administração escolar e outras que exijam formações específicas e ou escolaridade mínima de nível médio e,

c) apoio Administrativo Educacional composto das atribuições às atividades de nutrição escolar, manutenção da infra-estrutura escolar ou outras que requeram escolaridade mínima de nível de ensino fundamental.

III- funções de Magistério, às atividade de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3 - A carreira dos Trabalhadores em Educação, da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos :

I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III- a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4 - O Grupo Educação é constituído pelas categorias funcionais de professor, apoio administrativo educacional e técnico administrativo educacional e estruturada em VII classes.

§ 1 - Cargo é lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico , denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2 - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3 - A Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§ 4 - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I- para professor : Área 1, de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em Curso Superior de Graduação, de Licenciatura Plena, ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima, obtida em nível médio, na modalidade normal.

II- para professor : Área 2, de anos finais do Ensino Fundamental, formação em Curso Superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicos do currículo, com a formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

III- para Apoio Administrativo Educacional Formação em Nível de Ensino Fundamental.

IV- para Técnico Administrativo Educacional Formação em Nível de Ensino Médio.

§ 5 - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6 - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7 - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I- formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico.

II- experiência de, no mínimo dois anos de docência.

III- atendida essas exigências, o professor (a) será designado para funções de apoio pedagógico quando necessário, de acordo com critérios estabelecidos em normas do Poder Executivo.

FORMA DE PROVIMENTO

Art. 5 - O ingresso do Trabalhador em Educação se dará através de concurso público de provas e títulos, realizados por área de atuação. Sendo Professor: a área 1 corresponde à educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental. Sendo Administrativo : Apoio Administrativo Educacional, corresponde ao nível de escolaridade de ensino fundamental e Técnico Administrativo Educacional, corresponde ao nível de escolaridade de ensino médio.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Art. 6 - VETADO

Art. 7 - VETADO

Art. 8- Para Apoio Administrativo Educacional : Nível de Escolaridade de Ensino Fundamental.

Art. 9- Para Técnico Administrativo Educacional : Nível de Escolaridade de Ensino Médio.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10- Docência na Educação Básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições :

- §1- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- §2- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- §3- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- §4- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- §5- Ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidos.
- §6- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional:

I no caso de cursos dedicados ao desenvolvimento profissional a que se refere o parágrafo acima, serem realizados em período de férias, finais de semana ou feriados, o Trabalhador em Educação, será remunerado.

Art. 11- Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições :

- §1- Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- §2- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- §3- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- §4- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- §5- Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- §6- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

§7- Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

§8- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

§9- Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

§10- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

§11- Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projeto voltados para o desenvolvimento da Rede de Ensino e da Escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

§12- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Art. 12- As atividades do grupo administrativo, terão as seguintes atribuições:

§1 - apoio administrativo educacional.

I- participar da elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da escola;

II- realizar trabalhos de manutenção, limpeza e conservação de locais, móveis e utensílios;

III- cuidar de jardins, pátios, parques da unidade escolar;

IV- conservar, preparar e servir alimentação,

V- manter e conservar o patrimônio físico da escola,

VI- desenvolver atividades definidas pelo Projeto Político Pedagógico e/ou Regimento Escolar, com necessárias ao desenvolvimento do Projeto Educacional da unidade escolar.

§2 - Técnico Administrativo Educacional.

I- participar da elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da escola;

II- responder pelo expediente geral da secretaria da escola;

III- organizar e manter atualizados o serviço de escrituração escolar.

IV- redigir ofícios exposições de motivos, atas e outros expedientes;

V- executar e aplicar as normas administrativas;

VI- manter um sistema funcional de arquivo que assegure a identificação de cada aluno e acompanhamento de sua vida escolar.;

VII- organizar e atualizar a documentação do pessoal em exercício na escola;

VIII- organizar e manter a acervo de leis, decretos, portarias, regulamentos, resoluções, comunicados e outros, de acordo com a legislação vigente;

IX- atender às solicitações de fornecimentos de dados do estabelecimento;

X- executar outras atividades que por sua natureza, estejam no âmbito de sua competência;

XI- e aquelas definidas pelo Projeto Político Pedagógico e/ou Regimento Escolar, com necessárias ao desenvolvimento do Projeto Educacional.

SUBSEÇÃO III DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 13- As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular dos cargos de professor, técnico e apoio administrativo municipal e são designadas pelas letras A à G.

Parágrafo Único - Os cargos de professor e técnico e apoio administrativo municipal serão distribuídos pelas classes em promoção decrescente, da inicial à final.

Art. 14- Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível 1- formação em nível médio, na modalidade normal.

Nível 2- formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Nível 3- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

Nível 4- formação obtida em curso de mestrado na área correspondente.

§1- A mudança de nível, “progressão funcional”, será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, e o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante da nova habilitação, devendo o “diploma” estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§2- O beneficiado da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independente das demais sanções legais, em caso de haver má fé por parte do Trabalhador em Educação.

DA PROMOÇÃO

Art. 15- Promoção é a passagem do titular de cargo dos Trabalhadores em Educação de uma classe para outra imediatamente superior, dentro de seu mesmo nível de graduação.

§1- A promoção decorrerá de avaliação de desempenho que será apurado por critérios objetivos levando-se sem conta os seguintes fatores :

- assiduidade;
- participação em Curso de Capacitação;
- conhecimento.

Art. 16- A promoção ocorrerá automática, independente do números de vagas, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 05 anos de efetivos exercício em docência ou suporte pedagógico.

Art. 17- O órgão central de Educação estabelecerá normas de que regularão as avaliações, que serão feitas através de comissão formada em cada unidade de Ensino, com a participação paritária do SIMTED e Unidade Escolar.

§1 - O profissional do magistério que se sentir prejudicado em sua avaliação, poderá recorrer, ao titular da Pasta da Educação, no prazo de 30 dias.

§2 - As promoções serão realizadas anualmente na forma do regulamento e

publicados no dia dos Professores.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.18- A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial os cursos em sintonia com as políticas educacionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 19- A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Trabalhador em Educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

Art. 20- Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Trabalhador em Educação poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 18.

Art. 21- Para que seja disponibilizado licença para qualificação profissional, é necessária disponibilidade orçamentária e financeira.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22- Os trabalhadores em Educação da Educação Pública Municipal, no exercício das suas funções, ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias :

I- professor.

a) integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas-atividades.

b) a mínima, correspondente a 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas-atividades.

II- para Apoio Administrativo Educacional e Técnico Administrativo Educacional: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 23- As horas-atividades da função docente serão assim distribuídas :

I- Para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) 06 (seis) horas na Unidade Escolar;

b) 04 (quatro) horas em local de livre escolha pelo professor.

II- Para a jornada de 20 (vinte) horas semanais:

03 (três) horas na Unidade Escolar;

02 (duas) horas em local de livre escolha pelo professor.

SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO

Art. 24 - VETADO

Art. 25- Do ato da convocação deverá constar :

I- a justificativa do ato.

II- a atividade ou área de estudo ou disciplina que será desenvolvida pelo convocado.

III- remuneração correspondente, prazo da convocação, incluindo período proporcional de férias.

Art. 26- O candidato fará jus durante o período de convocação a :

I- remuneração consoante o disposto neste Estatuto :

II- férias e gratificação natalina proporcional.

III- licenças de gestante e para tratamento de saúde, limitado ao período de convocação.

IV- incentivo financeiro pelo desempenho da função docente capitulado neste estatuto.

§1- A convocação fica limitada a cada período, não podendo Ter início durante as férias, salvo em caso de necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora/aula será o correspondente ao da classe “A” no nível de habilitação do professor convocado.

§2- O portador de diploma de curso que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação, e sua remuneração fixada em 90% (noventa) por cento em relação ao nível da habilitação exigida.

§3- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, expedirá os atos de convocação para assinatura do Prefeito Municipal regulamentando critérios para convocação.

Art.27- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, expedirá ato regulamentando critérios para convocação, observado o disposto no artigo 24.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 28- O vencimento base é a retribuição pecuniária devida ao Trabalhador em Educação, pelo exercício do cargo, correspondente a classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerando a carga horária.

Art. 29- A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 30- O piso salarial é o fixada para classe “A” da respectiva categoria funcional de nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 20 horas semanais de trabalho para o professor.

Parágrafo Único- O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada :

I- quanto a categoria funcional de professor:

a) em relação às classes:

Classe A.....	1.00
Classe B	1.10
Classe C	1.20
Classe D	1.30
Classe E	1.40
Classe F	1.50
Classe G	1.60

b) com relação aos níveis de habilitação:

Nível I	1.00
Nível II	1.50
Nível III	1.60
Nível IV	1.70

II- Quanto a categoria funcional de técnico e apoio administrativo da

Educação:

Em relação às classes:

Classe A.....	1.00
Classe B	1.10
Classe C	1.20
Classe D	1.30
Classe E	1.40
Classe F	1.50
Classe G	1.60

Art. 31- Para efeito de determinação do vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

Para o professor:

I- para 20 (vinte) horas semanais, peso 1.00;

II- para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2.00.

§1- O vencimento base do Técnico Administrativo Educacional, corresponde a aplicação do percentual de 80% sobre o vencimento base do professor nível I com carga horária de 40 horas semanais.

§2- O vencimento base do Apoio Administrativo Educacional, corresponde a aplicação do percentual de 80% sobre o vencimento base do Técnico Administrativo Educacional.

§3 - A remuneração dos grupos Técnico e Apoio Administrativo Educacional é o vencimento base acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei, excluída a regência de classe.

SUBSEÇÃO II
DAS VANTAGENS E INCENTIVOS FINANCIEROS

Art. 32- Além do vencimento o Trabalhador em Educação fará jus a seguintes vantagens :

I- gratificações :

a) as gratificações de Diretor, Diretor Adjunto, são constantes no anexo IV desta Lei, e deve obedecer a tipologia de cada unidade de ensino.

b) o Poder Executivo expedirá anualmente regulamentação da tipologia de cada escola.

c) gratificação de 25% (vinte e cinco) por cento para professores que estejam em exercício de âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

II- Adicionais;

a) 10% (dez) por cento de adicional por tempo de serviço no primeiro quinquênio e 05% (cinco) nos demais quinquênios, calculado sobre o vencimento base, a cada cinco anos de efetivo trabalho na Educação Pública Municipal.

III- Dos Incentivos Financeiros;

a) Incentivos financeiros são adicionais temporários calculados sobre o vencimento base, nas seguintes condições :

I- Pela efetiva regência de classe, 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento base do professor que estiver atuando na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental.

II- Pela efetiva regência em classes de crianças portadoras de necessidade especiais ou classes de reforço, 30% (trinta) por cento sobre o vencimento base do professor.

III- Pelo efetivo exercício em Escola de difícil acesso ou provimento, 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento base do Trabalhador em Educação.

IV- O professor que estiver atuando como coordenador pedagógico, terá direito a 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento base.

V- Pelo efetivo exercício no ensino noturno a partir das 18:00 horas, 10% (dez) por cento.

VI- O professor que estiver atuando como Diretor ou Diretor Adjunto, terá direito a 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento-base .

Art. 33- Aos cargos de Apoio Administrativo Educacional e Técnico Administrativo Educacional, conceder-se-á incentivo financeiro, toda vez que o mesmo concluir uma habilitação superior a exigida para o ingresso no seu cargo, na proporção de :

I- Para cada habilitação superior a exigida para o exercício do seu cargo, 10% (dez) por cento.

II- Para curso profissionalizante, específico na sua área, 15% (quinze) por cento.

Art. 34- Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos profissionais do magistério que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de :

I- férias.

II- casamento ou luto, até (oito) dias, em cada caso.

III- licença para repouso gestante.

IV- licença paternidade de (cinco) dias.

V- licença para tratamento de saúde.

VI- acidente em serviço ou moléstia profissional.

VII- participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Titular

da Pasta de Educação.

VIII- missão oficial, diretamente ligado ao exercício do magistério.

IX- prestação de serviço obrigatórios por Lei.

X- afastamento para estudos regulamentado na forma desta Lei.

● gozo de licença especial.

● licença à mãe adotante.

● passagem à disposição de entidade de classe.

Art. 35- Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Trabalhador em Educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

a) para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

b) ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

§1- Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

● sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

● afastar-se do cargo em virtude de :

● licença por motivo de doença em pessoa da família, sem ônus;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§2- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

SUBSEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 36- O Trabalhador em Educação em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais:

I- de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar.

II- de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da educação básica, de acordo com a escala de férias.

§1- Os profissionais da educação básica em exercício fora da unidade escolar gozão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme a escala.

§2- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3- É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO VII DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 37- Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1- A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2- Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3- A cedência ou cessão para exercício de atividade estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO I

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 38- A lotação é a designação da unidade administrativa em que o ocupante do grupo magistério exerce suas funções no âmbito do município:

§1- A lotação será efetuada obedecendo os seguintes critérios:

I- maior tempo de serviço no quadro efetivo do Magistério Público Municipal.

II- maior tempo de efetivo exercício na Unidade Escolar onde pretende ser lotado.

III- maior tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

IV- maior tempo de efetivo exercício no Magistério Público.

V- maior idade.

§2- Aplica-se os mesmos critérios do §1 para a distribuição das aulas a serem ministradas.

Art. 39- A remoção é o deslocamento do profissional da educação básica entre escolas jurisdicionadas ao órgão do sistema municipal de ensino.

Art. 40- A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

I- A pedido do servidor, desde que haja vaga.

II- Por motivo de Saúde, acompanhado de laudo de inspeção médica, comprovando as razões apresentadas pelo servidor.

III- Por permuta, a qualquer tempo e,

Por ex-ofício.

Art. 41- As remoções a pedido deverão ser processadas uma vez por ano, devendo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, divulgar as vagas entre os dias 1 a 31 de outubro de cada ano, e os candidatos serão condicionados a

seguinte ordem de prioridade:

- I- o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal, na escola e unidade de onde requer a remoção.
- II- o mais antigo no magistério municipal.
- III- o mais antigo no serviço público municipal.
- IV- o de maior idade.

Art. 42- A remoção através de permuta será processada a pedido dos interessados e de acordo com as demais disposições neste capítulo.

TÍTULO II DA DIREÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 43- A função de diretor e diretor adjunto, no âmbito das unidades escolares da Educação Infantil e Ensino Fundamental, da rede municipal de ensino, serão exercidos por membro do grupo magistério, que receberão percentuais definidos no anexo dois desta Lei.

Art. 44- O diretor e o diretor adjunto é de provimento em confiança, e estarão subordinados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídos nos termos de funcionamento das respectivas unidades de ensino.

Art. 45- O diretor terá que fazer parte do quadro efetivo da rede municipal e sua formação mínima é do curso superior completo na área educacional.

Art. 46- Os coordenadores pedagógicos efetivos até a aprovação desta Lei, continuam submetidos a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 47- O preenchimento das vagas de coordenadores pedagógicos, a partir da aprovação desta Lei, ocorrerá obedecendo aos seguintes critérios:

I- o professor/coordenador terá que fazer parte do quadro efetivo do magistério público municipal.

II- o professor para optar para a função de coordenação terá que Ter formação própria para tal.

III- o número de coordenador por escola é o constante em regulamentação do Poder Executivo, conforme a tipologia de cada Escola.

IV- para assumir esta função o professor terá que preencher cadastro de opção, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, onde constará os critérios de escolha para vaga disponível, observado o disposto no §1º do artigo 32.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48- Ficam transformados os atuais níveis do cargo de professor conforme a seguinte escala.
a) níveis I e II para o nível I.

-
- b) níveis III, IV e V para níveis II
nível VI para o nível III.
- d) nível VII e VIII para o nível IV.

Art. 49- Fica assegurado ao atual ocupante do cargo de coordenador pedagógico, a opção pela função docente, desde que possua a correspondente habilitação.

Parágrafo Único- A opção pela docência deve manter a carga horária do cargo de coordenador.

Art. 50- Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 51- Fica assegurado aos ocupantes de qualquer cargo regido pelo presente Estatuto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 52- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 53- Fica revogada a Lei Municipal nº 02/93 de 24 de setembro de 1.993.

Anaurilândia/MS., 26 de novembro de 2002.

Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal

Professor Tabelas Salariais

Observação : Será acrescido ao Vencimento Base, as vantagens e incentivos financeiro (adicionais, gratificações, regência de classe e outros) a que fizer jus o Trabalhador em Educação, conforme o previsto nesta Lei.

Tabela 1 A Professor 20 horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	I	Formação em Nível Médio na Modalidade Normal com 03 ou 04 anos de duração	A B C D E F G	1.00 1.10 1.20 1.30 1.40 1.50 1.60	414.13 451.57 489.03 526.48 563.94 601.39 638.84

Tabela 1 B Professor 40 horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	I	Formação em Nível Médio na Modalidade Normal com 03 ou 04 anos de duração	A	1.00	788.66
			B	1.10	863.56
			C	1.20	938.47
			D	1.30	1.013.36
			E	1.40	1.088.27
			F	1.50	1.163.18
			G	1.60	1.238.07

Tabela 2 A Professor 20 horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	II	Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena ou Correspondente Com Formação Pedagógica	A	1.00	601.39
			B	1.10	657.57
			C	1.20	713.75
			D	1.30	769.92
			E	1.40	826.92
			F	1.50	882.95
			G	1.60	938.47

Tabela 2 B Professor 40 horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	II	Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena ou Correspondente Com Formação Pedagógica	A	1.00	1.163.18
			B	1.10	1.275.54
			C	1.20	1.387.89
			D	1.30	1.500.26
			E	1.40	1.612.61
			F	1.50	1.724.98
			G	1.60	1.837.33

Tabela 3 A - Professor 20 horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	III	Formação em Nível de Pós-Graduação em Curso na Área da Educação, com Duração Mínima de 360 Horas.	A B C D E F G	1.00 1.10 1.20 1.30 1.40 1.50 1.60	671.62 734.81 798.02 861.21 924.42 987.62 1.050.82

Tabela 3 B - Professor 40 horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	III	Formação em Nível de Pós-Graduação em Curso na Área da Educação, com Duração Mínima de 360 Horas.	A B C D E F G	1.00 1.10 1.20 1.30 1.40 1.50 1.60	1.303.63 1.430.03 1.556.43 1.682.84 1.809.24 1.935.65 2.062.05

Tabela 4 A - Professor 20 horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	IV	Formação em Mestrado, com Especialização na Área Educacional	A B C D E F G	1.00 1.10 1.20 1.30 1.40 1.50 1.60	703.21 769.56 835.92 902.29 968.65 1.035.01 1.101.36

Tabela 4 B - Professor 40 horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	IV	Formação em Mestrado, com Especialização na Área Educacional	A	1.00	1.366.82
			B	1.10	1.499.53
			C	1.20	1.632.26
			D	1.30	1.764.97
			E	1.40	1.897.70
			F	1.50	2.030.42
			G	1.60	2.163.14

Administrativo

Tabelas Salariais

Técnico Administrativo Educacional Nível de Ensino Médio Salário igual a 80% (oitenta) por cento do professor nível médio com 40 horas, menos a regência de classe do professor, que o Administrativo não tem.

Apoio Administrativo Educacional Nível de Ensino Fundamental Salário de 80% (oitenta) por cento Técnico Administrativo Educacional.

Observação : Será acrescido ao Vencimento Base, as vantagens e incentivos financeiros (adicionais e gratificações e outros) a que fizer jus o Trabalhador em Educação, conforme o previsto nesta Lei.

Tabela 1 A - Apoio Administrativo Educacional 40 Horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	I	Escolaridade em Nivel de Ensino Fundamental	A	1.00	518.98
			B	1.10	566.93
			C	1.20	614.87
			D	1.30	662.81
			E	1.40	710.74
			F	1.50	758.69
			G	1.60	806.62

Tabela 1 B - Técnico Administrativo Educacional 40 Horas

Categoria Funcional	Nível	Qualificação	Classe	Coeficiente	Vencimento Base
Professor	I	Escolaridade em Nível de Ensino Médio.	A	1.00	638.84
			B	1.10	698.76
			C	1.20	758.69
			D	1.30	818.61
			E	1.40	878.54
			F	1.50	938.47
			G	1.60	998.38

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N 07/2002

Os Secretários de Unidade Escolar devem Ter formação mínima de ensino Médio, e receberão gratificação de R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N 07/2002

O Inspetor Escolar da Rede Municipal de Ensino, receberá gratificação de R\$366,59 (trezentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos).

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N 07/2002

A gratificação de Diretor obedecerá ao quadro abaixo :

TIPOLOGIA DA ESCOLA	DIRETOR DA ESCOLA
A	525,00
B	498,75
C	473,81
D	450,11
E	427,60
F	406,21
G	385,89
H	366,59



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA



LEI N° 396/2003

“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N° 007, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 6º e 7º da Lei n° 007, de 10 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

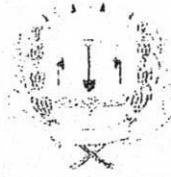
Art. 6º - Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, para docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 7º Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia/MS., 04 de Abril de 2003.

**Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal**



LEI COMPLEMENTAR N° 012/2009

“Dá Nova Redação ao Art. 24 da Lei Complementar nº 007/2002, que Dispõe Sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Escola Pública Municipal”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu,
EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal de Anaurilândia-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 24 da Lei nº 007/2002, passa a ter a seguinte redação:

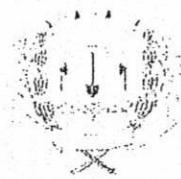
Art. 24 – Convocação é atribuição da função docente em caráter temporário, prioritariamente, a professor do magistério municipal, e quando ficar comprovado não ser possível a adoção dessa medida, a docente sem vínculo com o poder público municipal.

Art. 2º - Acrescenta no Art. 24 da Lei nº 007/2002 os seguintes parágrafos:

§1º - A convocação para titular de cargo efetivo na administração municipal, será feita, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas.

§2º - A convocação para não titular de cargo efetivo na administração municipal, será feita prioritariamente por docente





aprovado em concurso público específico do município e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação.

Anaurilândia, 18 de Março de 2.009.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal



LEI Nº 518/2010

“Aprova as Tabelas de Vencimentos Base e de Incentivos Financeiros dos Servidores da Categoria Funcional da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito Municipal de Anaurilândia-MS, sanciono a seguinte Lei:

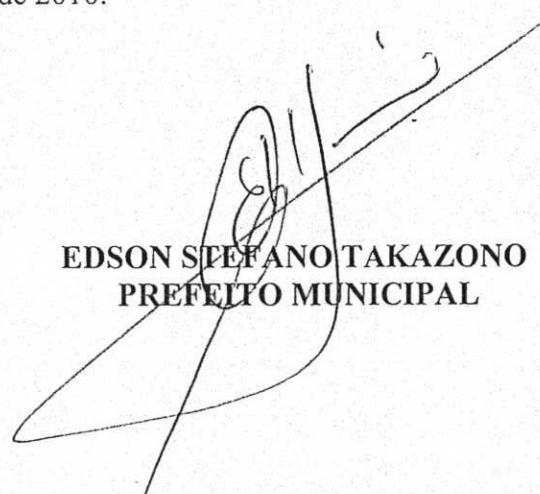
Art. 1º - Fixa o vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal – Docentes, o qual passa a vigorar conforme estabelecido no anexo desta Lei, com aplicação da revisão salarial geral para o exercício de 2.010, correspondendo aos valores constantes nas tabelas.

- I – Tabela A para o cargo de Professores com 20 horas;
- II – Tabela B para o cargo de Professores com 40 horas;
- III – Tabela C, gratificação para função de Diretor.

Art. 2º Os Secretários das Unidades Escolares receberão gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito financeiro a contar de 1º de Janeiro de 2.010.

Anaurilândia-MS., 17 de Maio de 2010.


EDSON STEFANO TAKAZONO
PREFEITO MUNICIPAL



Anexo Lei nº 518
Vencimento – Base e Incentivo Financeiro de Cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica – Docentes para exercício financeiro de 2010

Tabela A – Professor 20 horas

class e	Cef.	Nível I – 1.00			Nível II – 1.50			Nível III – 1.60			Nível IV – 1.70		
		Vencime nho Base 2010	Regência De Classe	Total da Remuneraçao	Vencimento Base 2010	Regência De Classe	Total da Remuneraçao	Vencimento Base 2010	Regência De Classe	Total da Remuneraçao	Vencimento Base 2010	Regência De Classe	Total da Remuneraçao
****	****	595,00	148,75	743,75	892,50	223,12	1.115,62	952,00	238,00	1.190,00	1.011,50	252,87	1.264,37
A	1,00	595,00	148,75	743,75	892,50	223,12	1.115,62	952,00	238,00	1.190,00	1.011,50	252,87	1.264,37
B	1,10	654,50	163,62	818,12	981,75	245,43	1.227,18	1.047,20	261,80	1.309,00	1.112,65	278,16	1.390,81
C	1,20	714,00	178,50	892,50	1.071,00	267,75	1.338,75	1.142,40	285,60	1.428,00	1.213,80	303,45	1.517,25
D	1,30	773,50	193,37	966,87	1.160,25	290,06	1.450,31	1.237,60	309,40	1.547,00	1.314,95	328,73	1.643,68
E	1,40	833,00	208,25	1.041,25	1.249,50	312,37	1.561,87	1.332,80	333,20	1.666,00	1.416,10	354,02	1.770,12
F	1,50	892,50	223,12	1.115,62	1.338,75	324,68	1.673,43	1.428,00	357,00	1.785,00	1.517,25	379,31	1.896,56
G	1,60	952,00	238,00	1.190,00	1.428,00	357,00	1.785,00	1.523,20	380,80	1.904,00	1.618,40	404,60	2.023,00

Anexo Lei nº 518
Vencimento – Base e Incentivo Financeiro de Cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica – Docentes para exercício financeiro de 2010

Tabela B – Professor 40 horas

class e	Cef.	Nível I – 1.00			Nível II – 1.50			Nível III – 1.60			Nível IV – 1.70		
		Vencime nto Base 2010	Regênci a De Classe	Total da Remune ração	Vencime nto Base 2010	Regênci a De Classe	Total da Remune ração	Vencime nto Base 2010	Regênci a De Classe	Total da Remune ração	Vencime nto Base 2010	Regênci a De Classe	Total da Remune ração
****	****												
A	1,00	1.190,00	297,50	1.487,50	1.785,00	446,25	2.231,25	1.904,00	476,00	2.380,00	2.023,00	505,75	2.528,75
B	1,10	1.309,00	327,25	1.636,25	1.963,50	490,87	2.454,37	2.094,40	523,60	2.618,00	2.225,30	556,32	2.781,62
C	1,20	1.428,00	357,00	1.785,00	2.142,00	535,50	2.677,50	2.284,80	571,20	2.856,00	2.427,60	606,90	3.034,50
D	1,30	1.547,00	386,75	1.933,75	2.320,50	580,12	2.900,62	2.475,20	618,80	3.094,00	2.629,90	657,47	3.287,37
E	1,40	1.666,00	416,50	2.082,50	2.499,00	624,75	3.123,75	2.665,60	666,40	3.332,00	2.832,20	708,05	3.540,25
F	1,50	1.785,00	446,25	2.231,25	2.677,50	669,37	3.346,87	2.856,00	714,00	3.570,00	3.034,50	758,62	3.793,12
G	1,60	1.904,00	476,00	2.380,00	2.856,00	714,00	3.570,00	3.046,40	761,60	3.808,00	3.236,80	809,20	4.046,00





Anexo Lei 518/2010

Tabela C

Gratificação de Diretor Escolar da Rede Municipal de Ensino

Tipologia da Escola	Diretor da Escola
A	R\$ 840,00
B	R\$ 798,00
C	R\$ 758,09
D	R\$ 720,17
E	R\$ 684,16
F	R\$ 649,93
G	R\$ 617,42
H	R\$ 586,54



Lei Nº 529/2011

“Aprova as tabelas de Vencimentos Base, Incentivo Financeiro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal (Grupo Magistério) e concessão de Reposição Salarial dos Servidores do Poder Executivo do Município de Anaurilândia – MS e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Edson Stefano Takazono, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal – (Grupo Magistério), o qual passa a vigorar de acordo com o estabelecido no anexo desta Lei, com aplicação da revisão salarial geral (piso) em 8,00 (oito por cento) para o exercício financeiro de 2011, correspondendo aos valores constantes nas tabelas anexas.

I – Tabela A, para o cargo de Professor com 20 horas;

II – Tabela B, para o cargo de Professor com 40 horas.

Art. 2º - Fica concedido reposição salarial de 7,00 (sete por cento) aos Servidores Públicos Municipal do Poder Executivo, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, inclusive os Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Em virtude da reposição salarial estatuída por esta Lei; as Tabelas I e II do anexo do II da Lei Complementar nº 014/2010, deverão ser alteradas com o escopo de adequação aos valores majorados.

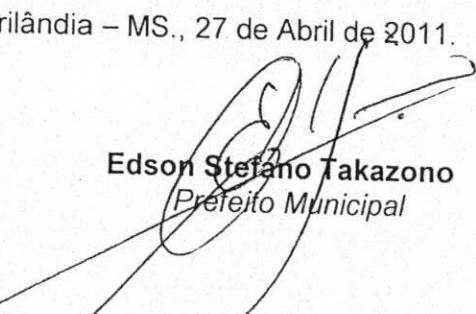
Art. 3º - A revisão salarial geral (piso) para a categoria dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal (Grupo Magistério) terá seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2011.

Art. 4º - A reposição salarial dos demais servidores públicos municipal, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, inclusive os Secretários Municipais, produzirão seus efeitos a contar de 1º de abril de 2011.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação.

Art. 6º - Revogam – se as disposições em contrário.

Anaurilândia – MS., 27 de Abril de 2011.


Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal

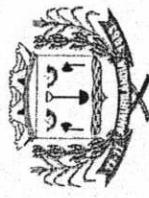


TABELA A - PROFESSOR 20 HORAS

Classe	Coef	Nível I - 1,00			Nível II - 1,50			Nível III - 1,60			Nível IV - 1,70		
		Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total
Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	
A	1,00	642,60	160,65	803,25	963,90	240,98	1.204,88	1.028,16	257,04	1.092,42	273,11	1.365,53	
B	1,10	706,86	176,72	883,58	1.060,29	265,07	1.325,36	1.130,98	282,74	1.413,72	1.201,66	300,42	
C	1,20	771,12	192,78	963,90	1.156,68	289,17	1.445,85	1.233,79	308,45	1.542,24	1.310,90	327,73	
D	1,30	835,38	208,85	1.044,23	1.253,07	313,27	1.566,34	1.336,61	334,15	1.670,76	1.420,15	355,04	
E	1,40	899,64	224,91	1.124,55	1.349,46	337,37	1.686,83	1.439,42	359,86	1.799,28	1.529,39	382,35	
F	1,50	963,90	240,98	1.204,88	1.445,85	361,46	1.807,31	1.542,24	385,56	1.927,80	1.638,63	409,66	
G	1,60	1.028,16	257,04	1.285,20	1.542,24	385,56	1.927,80	1.645,06	411,26	2.056,32	1.747,87	436,97	
													2.184,84

TABELA B - PROFESSOR 40 HORAS

Classe	Coef	Nível I - 1,00			Nível II - 1,50			Nível III - 1,60			Nível IV - 1,70		
		Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total
Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	
A	1,00	1.285,20	321,30	1.606,50	1.927,80	481,95	2.409,75	2.056,32	514,08	2.570,40	2.184,84	546,21	
B	1,10	1.413,72	353,43	1.767,15	2.120,58	530,15	2.650,73	2.261,95	565,49	2.827,44	2.403,32	600,83	
C	1,20	1.542,24	385,56	1.927,80	2.313,36	578,34	2.891,70	2.467,58	616,90	3.084,48	2.621,81	655,45	
D	1,30	1.670,76	417,69	2.088,45	2.506,14	626,54	3.132,68	2.673,22	668,30	3.341,52	2.840,29	710,07	
E	1,40	1.799,28	449,82	2.249,10	2.698,92	674,73	3.373,65	2.878,85	719,71	3.598,56	3.058,78	764,69	
F	1,50	1.927,80	481,95	2.409,75	2.891,70	722,93	3.614,63	3.084,48	771,12	3.855,60	3.277,26	819,32	
G	1,60	2.056,32	514,08	2.570,40	3.084,48	771,12	3.855,60	3.290,11	822,53	4.112,64	3.495,74	873,94	
													4.369,68



LEI Nº 548/2012

“Aprova as tabelas de Vencimentos Base, Incentivo Financeiro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal (Grupo Magistério) do Município de Anaurilândia – MS e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Edson Stefano Takazono, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal – (Grupo Magistério), o qual passa a vigorar de acordo com o estabelecido no anexo desta Lei, com aplicação da revisão salarial geral (piso) em 12,91% (Doze vírgula noventa e um) por cento, para o exercício financeiro de 2012, correspondendo aos valores constantes nas tabelas anexas.

I – Tabela A, para o cargo de Professor com 20 horas;
II – Tabela B, para o cargo de Professor com 40 horas.

Art. 2º - A revisão salarial geral (piso) para a categoria dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal (Grupo Magistério) terá seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º Na composição da jornada de trabalho, observa-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme o Art. 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação.

Art. 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Anaurilândia – MS., 04 de Abril de 2012.


Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal



ANEXO A LEI 548-2012

TABELA A - PROFESSOR 20 HORAS

Classe	Coef	Nível I - 1,00			Nível II - 1,50			Nível III - 1,60			Nível IV - 1,70		
		Vencimento Base	Regência de Classe	Total	Vencimento Base	Regência de Classe	Total	Vencimento Base	Regência de Classe	Total	Vencimento Base	Regência de Classe	Total
A	1,00	725,55	181,39	906,94	1.088,33	272,08	1.360,41	1.160,88	290,22	1.451,10	1.233,44	308,36	1.541,79
B	1,10	798,11	199,53	997,63	1.197,16	299,29	1.496,45	1.276,97	319,24	1.596,21	1.356,78	339,19	1.695,97
C	1,20	870,66	217,67	1.088,33	1.305,99	326,50	1.632,49	1.393,06	348,26	1.741,32	1.480,12	370,03	1.850,15
D	1,30	943,22	235,80	1.179,02	1.414,82	353,71	1.768,53	1.509,14	377,29	1.886,43	1.603,47	400,87	2.004,33
E	1,40	1.015,77	253,94	1.269,71	1.523,66	380,91	1.904,57	1.625,23	406,31	2.031,54	1.726,81	431,70	2.158,51
F	1,50	1.088,33	272,08	1.360,41	1.632,49	408,12	2.040,61	1.741,32	435,33	2.176,65	1.850,15	462,54	2.312,69
G	1,60	1.160,88	290,22	1.451,10	1.741,32	435,33	2.176,65	1.857,41	464,35	2.321,76	1.973,50	493,37	2.466,87

TABELA B - PROFESSOR 40 HORAS

Classe	Coef	Nível I - 1,00			Nível II - 1,50			Nível III - 1,60			Nível IV - 1,70		
		Vencimento Base	Regência de Classe	Total	Vencimento Base	Regência de Classe	Total	Vencimento Base	Regência de Classe	Total	Vencimento Base	Regência de Classe	Total
A	1,00	1.451,10	362,78	1.813,88	2.176,65	544,16	2.720,81	2.321,76	580,44	2.902,20	2.466,87	616,72	3.083,59
B	1,10	1.596,21	399,05	1.995,26	2.394,32	598,58	2.992,89	2.553,94	638,48	3.192,42	2.713,56	678,39	3.391,95
C	1,20	1.741,32	435,33	2.176,65	2.611,98	653,00	3.264,98	2.786,11	696,53	3.482,64	2.960,24	740,06	3.700,31
D	1,30	1.886,43	471,61	2.358,04	2.829,65	707,41	3.537,06	3.018,29	754,57	3.772,86	3.206,93	801,73	4.008,66
E	1,40	2.031,54	507,89	2.539,43	3.047,31	761,83	3.809,14	3.250,46	812,62	4.063,08	3.453,62	863,40	4.317,02
F	1,50	2.176,65	544,16	2.720,81	3.264,98	816,24	4.081,22	3.482,64	870,66	4.353,30	3.700,31	925,08	4.625,38
G	1,60	2.321,76	580,44	2.902,20	3.482,64	870,66	4.353,30	3.714,82	928,70	4.643,52	3.946,99	986,75	4.933,74



Lei Complementar nº 20/2013

“Aprova as tabelas de Vencimentos Base, Incentivos Financeiros dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Anaurilândia-MS e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Wagner Alves Guirado, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o vencimento base dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, com a aplicação de revisão dos vencimentos gerais para o exercício financeiro de 2013, que passa a vigorar de acordo e com os valores estabelecidos nas tabelas constantes dos anexos I, II desta Lei, que são:

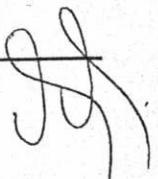
I – Anexo I: Tabela A para o cargo de professor com carga horária de 20 (vinte) horas aula, e, Tabela B para o cargo de professor com carga horária de 40 (quarenta) horas aula

II – Anexo II: Tabela A para o cargo de professor com carga horária de 20 (vinte) horas aula, e, Tabela B para o cargo de professor com carga horária de 40 (quarenta) horas aula;

§ 1º. As Tabelas A e B constantes do Anexo I desta Lei terão vigência retroativa a 1º de janeiro de 2013, até 30 de abril de 2013.

§ 2º. As Tabelas A e B constantes do Anexo II desta Lei terão vigência a partir de 1º de maio de 2013.

§ 3º - O vencimento base previsto no parágrafo anterior será atualizado no mês de janeiro do próximo ano, utilizando no mínimo o percentual previsto no parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº 11.738 de 16/07/2008.





Art. 2º. O inciso III, do art. 32 da Lei Complementar nº 07/2002, que trata dos incentivos financeiros, a partir de 1º de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Dos incentivos Financeiros:

a) Incentivos financeiros são adicionais temporários calculados sobre o vencimento base, nas seguintes condições:

I – pela efetiva regência de classe, 20% (vinte por cento) para o professor que estiver atuando na Educação Infantil ou Ensino Fundamental;

II – pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais ou classe de reforço, 25% (vinte e cinco por cento);

III – pelo efetivo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 35% (trinta e cinco);

IV – pela atuação como coordenador pedagógico, 20% (vinte por cento);

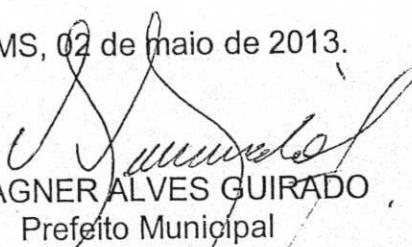
V – pelo efetivo exercício de ensino no período noturno, compreendendo este como sendo o que se dá a partir das 18 horas, 10% (dez) por cento);

VI – pela atuação como diretor ou diretor adjunto, 20% vinte por cento);

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS, 02 de maio de 2013.


VAGNER ALVES GUIRADO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Anaurilândia
Estado de Mato Grosso do Sul

ANAUROLÂNDIA
Novos tempos

ANEXO II - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2013

TABELA A - PROFESSOR 20 HORAS

Regência 20%

Classe	Coef	Nível I - 1,00			Nível II - 1,50			Nível III - 1,60			Nível IV - 1,70		
		Vencimento	Regência de Base	Total	Vencimento	Regência de Base	Total	Vencimento	Regência de Base	Total	Vencimento	Regência de Base	Total
A	1,00	822,50	164,50	987,00	1.233,75	246,75	1.480,50	1.316,00	263,20	1.579,20	1.398,25	279,65	1.677,90
B	1,10	904,75	180,95	1.085,70	1.357,12	271,42	1.628,54	1.447,60	289,52	1.737,12	1.538,07	307,61	1.845,68
C	1,20	987,00	197,40	1.184,40	1.480,50	296,10	1.776,60	1.579,20	315,84	1.895,04	1.677,90	335,58	2.013,48
D	1,30	1.069,25	213,85	1.283,10	1.603,87	320,77	1.924,64	1.710,80	342,16	2.052,96	1.817,72	363,54	2.181,26
E	1,40	1.151,50	230,30	1.381,80	1.727,25	345,45	2.072,70	1.842,40	368,48	2.210,88	1.957,55	391,51	2.349,06
F	1,50	1.233,75	246,75	1.480,50	1.850,62	370,12	2.220,74	1.974,00	394,80	2.368,80	2.097,37	419,47	2.516,84
G	1,60	1.316,00	263,20	1.579,20	1.974,00	394,80	2.368,80	2.105,60	421,12	2.526,72	2.237,20	447,44	2.684,64

TABELA B - PROFESSOR 40 HORAS

Regência 20%

Classe	Coef	Nível I - 1,00			Nível II - 1,50			Nível III - 1,60			Nível IV - 1,70		
		Vencimento	Regência de Base	Total	Vencimento	Regência de Base	Total	Vencimento	Regência de Base	Total	Vencimento	Regência de Base	Total
A	1,00	1.645,00	329,00	1.974,00	2.467,50	493,50	2.961,00	2.632,00	526,40	3.158,40	2.796,50	559,30	3.355,80
B	1,10	1.809,50	361,90	2.171,40	2.714,25	542,85	3.257,10	2.895,20	579,04	3.474,24	3.076,14	615,23	3.691,37
C	1,20	1.974,00	394,80	2.368,80	2.961,00	592,20	3.553,20	3.158,40	631,68	3.790,08	3.355,80	671,16	4.026,96
D	1,30	2.138,50	427,70	2.566,20	3.207,75	641,55	3.849,30	3.421,60	684,32	4.105,92	3.635,44	727,09	4.362,53
E	1,40	2.303,00	460,60	2.763,60	3.454,50	690,50	4.145,40	3.689,00	737,80	4.426,80	3.915,10	783,02	4.698,12
F	1,50	2.467,50	493,50	2.961,00	3.701,24	740,25	4.441,49	3.948,00	789,60	4.737,60	4.194,74	838,95	5.033,69
G	1,60	2.632,00	526,40	3.158,40	3.948,00	789,60	4.737,60	4.195,20	839,04	5.034,24	4.474,40	894,88	5.369,28

Wagner Alves Guirado
Prefeito Municipal

Rua: Marechal Floriano Peixoto, Nº. 1.000 – Centro – Anaurilândia-MS
CEP: 79.770-000 – E-mail: pm-anaurilandia@uol.com.br
Fones: (67) 3445-1104 / 3445-1108
www.anaurilandia.ms.gov.br



TABELA A - PROFESSOR 20 HORAS --- Regência 25%

Classe	Coef	Nível I - 1,00			Nível II - 1,50			Nível III - 1,60			Nível IV - 1,70		
		Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total
		Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração
A	1,00	783,50	195,87	979,37	1.175,25	293,81	1.469,06	1.253,60	313,40	1.567,00	1.331,95	332,99	1.664,94
B	1,10	861,85	215,46	1.077,31	1.292,77	323,19	1.615,96	1.378,96	344,74	1.723,70	1.465,14	366,29	1.831,43
C	1,20	940,20	235,05	1.175,25	1.410,30	352,57	1.762,87	1.504,32	376,08	1.880,40	1.598,34	399,58	1.997,92
D	1,30	1.018,55	254,64	1.273,19	1.527,82	381,96	1.909,78	1.629,68	407,42	2.037,10	1.731,53	432,88	2.164,41
E	1,40	1.096,90	274,22	1.371,12	1.645,35	411,34	2.056,69	1.755,04	438,76	2.193,80	1.864,73	466,18	2.330,91
F	1,50	1.175,25	293,81	1.469,06	1.762,87	440,72	2.203,59	1.880,40	470,10	2.350,50	1.997,92	499,48	2.497,40
G	1,60	1.253,60	313,40	1.567,00	1.880,40	470,10	2.350,50	2.005,76	501,44	2.507,20	2.131,12	532,78	2.663,90

TABELA B - PROFESSOR 40 HORAS --- Regência 25%

Classe	Coef	Nível I - 1,00			Nível II - 1,50			Nível III - 1,60			Nível IV - 1,70		
		Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total	Vencimento	Regência de	Total
		Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração	Base	Classe	Remuneração
A	1,00	1.567,00	391,75	1.958,75	2.350,50	587,62	2.938,12	2.507,20	626,80	3.134,00	2.663,90	665,97	3.329,87
B	1,10	1.723,70	430,92	2.154,62	2.585,55	646,39	3.231,94	2.757,92	689,48	3.447,40	2.930,29	732,57	3.662,86
C	1,20	1.880,40	470,10	2.350,50	2.820,60	705,15	3.525,75	3.008,64	752,16	3.760,80	3.196,68	799,17	3.995,85
D	1,30	2.037,10	509,27	2.546,37	3.055,65	763,91	3.819,56	3.259,36	814,84	4.074,20	3.463,07	865,77	4.328,84
E	1,40	2.193,80	548,45	2.742,25	3.290,70	822,67	4.113,37	3.510,08	877,52	4.387,60	3.729,46	932,36	4.661,82
F	1,50	2.350,50	587,62	2.938,12	3.525,75	881,44	4.407,19	3.760,80	940,20	4.701,00	3.995,85	998,96	4.994,81
G	1,60	2.507,20	626,80	3.134,00	3.760,80	940,20	4.701,00	4.011,52	1.002,88	5.014,40	4.262,24	1.065,56	5.327,80

Wagner Alves Guirado
Prefeito Municipal